DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 925/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9035/2015
PROTOCOLO	: 1584614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2015
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO AILTON LOYOLA DOS SANTOS JÚNIOR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CARNAVAL DE RUA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS R$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 001/2015, por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Ailton Loyola dos Santos Júnior***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de carnaval de rua do município de Miranda, com valor contratual no montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-10461/2015 (Peça 14), se manifestou no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Inexigibilidade licitatório foi realizado de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

Ao final, conclui conforme segue:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento Inexigibilidade do licitatório (1ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18835/2015 (Peça 20) assim se manifestando:

...

Verifica-se que, tanto o procedimento licitatório, efetivado por inexigibilidade, quanto a formalização contratual foram realizados em conformidade com a lei de licitações, merecendo receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acolhemos integralmente a manifestação do corpo técnico quanto a 1ª e 2ª fase.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico acerca da legalidade e regularidade do procedimento

licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases) ou, caso a ilustre Relatora entenda de modo diverso, que devolva os autos a 6ª ICE para análise conjunta da 1ª, 2ª e 3ª fases, já que a interessada encaminhou os documentos referentes a execução, para nova análise e julgamento único.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 001/2015, por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o ***Município de Miranda/MS*** *e a empresa* ***Ailton Loyola dos Santos Junior.***

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Saliente-se que não há que se falar em equívoco na manifestação do corpo técnico da 6ª ICE, no que diz respeito à Análise nº 10461/2015, conforme dito pelo representante Ministerial, uma vez que no presente momento estão sendo analisadas apenas as 1ª e 2ª fases dos Autos em tela.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Inexigibilidade de Licitação, foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 001/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda*** foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 001/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Ailton Loyola dos Santos Júnior***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb